



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a atuação em temas prioritários afetos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR e estabelece mecanismos de apoio à economia e eficiência processual

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (3ª CCR), nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da [Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993](#), e artigo 6º, I, e 26, parágrafo único, do Regimento Interno ([Resolução CSMPF nº. 145/2013](#)),

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico 2011-2020 do Ministério Público Federal, previsto na [Portaria PGR/MPF N.º 687, de 20 de dezembro de 2011](#), e

- o Objetivo Estratégico 1 – OE1/PE/MPF: Trabalhar alinhado à estratégia com foco em resultados;
- o Objetivo Estratégico 2 – OE2/PE/MPF: Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos membros e dos servidores;
- o Objetivo Estratégico 10 – OE10/PE/MPF: Proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável;
- o Objetivo Estratégico 14 – OE14/PE/MPF: Adequar a estrutura para uma atuação institucional eficiente e segura;
- o Objetivo Estratégico 15 – OE7/PE/MPF: Atuar de forma integrada, coordenada e regionalizada;
- o Objetivo Estratégico 16 – OE16/PE/MPF: Fortalecer a atuação extrajudicial; - o Objetivo Estratégico 20 – OE10/PE/MPF: Buscar maior protagonismo da Instituição perante a sociedade civil em temas relevantes para o MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, no âmbito da 3ª CCR, a aplicação das disposições da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a importância de racionalizar a atuação do MPF e de orientar a atividade finalística em torno dos princípios da utilidade e da efetividade da intervenção ministerial, consoante o disposto nas Recomendações nº 34 e 54 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o contexto jurídico, social e econômico do país impõe novos desafios à instituição, dentre os quais se destacam o fomento à cultura de produção de resultados relevantes e a atuação ministerial orientada por prioridades;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atuação resolutiva e socialmente efetiva do MPF nas questões de maior relevância social, e de fortalecer e aperfeiçoar a atuação extrajudicial e judicial do MPF na temática da 3ª CCR;

CONSIDERANDO que o atual modelo de divisão de atribuições entre os membros do MPF tem dificultado a estruturação de procedimentos coletivos de impacto social e o enfrentamento de casos abrangentes, relevantes e de repercussão nacional;

CONSIDERANDO o diagnóstico apresentado aos procuradores da República e aos membros do Colegiado da 3ª CCR, durante reunião estratégica realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, ocasião em que se evidenciou que a dispersão da atuação dos membros vinculados à temática da Câmara tem prejudicado a obtenção de resultados concretos no âmbito da defesa do consumidor e da Ordem Econômica;

CONSIDERANDO a deliberação dos procuradores da República e dos membros do Colegiado, por ocasião da supramencionada reunião estratégica, oportunidade em que se elegeu como prioridade o estabelecimento de mecanismos de fortalecimento e otimização da atuação especializada dos membros na defesa do consumidor e da ordem econômica;

CONSIDERANDO as discussões e os encaminhamentos durante a segunda reunião estratégica realizada pela 3ª CCR nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2018, na presença dos titulares dos escritórios especializados de defesa do consumidor e da ordem econômica, ocasião em que se debateu sobre a atuação por prioridades no âmbito da 3ª CCR e sobre os mecanismos e os instrumentos de apoio à resolutividade e à eficiência processual.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor sobre a atuação em temas prioritários afetos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR e estabelecer mecanismos de apoio à economia e eficiência processual, sem prejuízo das diretrizes institucionais.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A presente instrução normativa tem por objetivos:

I - aprimorar o planejamento e a execução das atividades de coordenação da Câmara;

II - fortalecer e otimizar a atuação extrajudicial e judicial do MPF na defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - contribuir para a eficiência, a utilidade, a resolutividade e a especialização no exercício funcional;

IV - possibilitar o enfrentamento de questões de abrangência nacional e de relevância social;

V – contribuir com a produção de resultados jurídicos úteis à sociedade, e

VI - implementar metas quantificáveis e indicadores de desempenho no âmbito dos ofícios do consumidor e da ordem econômica.

Art. 3º. A presente instrução normativa informará a atuação em temas prioritários afetos à temática da 3º CCR em conjunto, prioritariamente, com os ofícios especializados, com ou sem exclusividade, na defesa do consumidor e da ordem econômica, respeitados os princípios da unidade, da independência funcional e do promotor natural.

CAPÍTULO II

DOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Art. 4º. A 3º CCR, no uso das suas atribuições regimentais (art. 7º, § 2º, XVI, da [Resolução 145 do CSMPE](#)), definirá, periodicamente, temas prioritários vinculados a sua área de atuação.

§ 1º. A 3ª CCR estabelecerá ambiente propício à discussão de temas relevantes e prioritários para compor a sua agenda de trabalho anual, à luz dos princípios da transparência e do diálogo.

Art. 4º. A 3º CCR, no uso das suas atribuições regimentais (art. 7º, § 2º, XVI, da [Resolução 145 do CSMPE](#)), definirá, periodicamente, temas prioritários vinculados a sua área de atuação.

§ 1º. A 3ª CCR estabelecerá ambiente propício à discussão de temas relevantes e prioritários para compor a sua agenda de trabalho anual, à luz dos princípios da transparência e do diálogo.

§ 2º. A Tomada de Subsídios, prevista na Instrução Normativa n. 3, de 16 de fevereiro de 2017, será utilizada para subsidiar a formulação dos temas prioritários, sempre que possível.

Art. 5º. Os temas prioritários comporão a agenda de trabalho da Câmara e orientarão a atuação dos ofícios especializados, com ou sem exclusividade, na defesa do consumidor e da ordem econômica, respeitados os princípios da unidade, da independência funcional e do promotor natural.

Art. 6º. A proposta de temas prioritários abrangerá, preferencialmente, os seguintes setores econômicos:

- I - Energia elétrica;
- II - Petróleo e gás;
- III - Habitação;
- IV - Infraestrutura aeroportuária e transporte aéreo;
- V - Infraestrutura ferroviária e transporte ferroviário;
- VI - Infraestrutura rodoviária e transporte rodoviário;
- VII - Infraestrutura portuária e transporte aquaviário;
- VIII - Saúde suplementar;
- IX - Seguros;
- X - Telecomunicações;
- XI - Título de capitalização;
- XII - Mercado de Capitais;
- XIII - Mercado Financeiro;
- XIV - Serviços postais;
- XV - Defesa da Concorrência;
- XVI - Segurança alimentar.

Art. 7º. A definição dos temas prioritários ocorrerá mediante análise técnico-jurídica e conterà, sempre que possível, a contextualização do problema, a indicação de possíveis estratégias de atuação a serem adotadas para a obtenção de resultados relevantes e considerará os seguintes critérios:

- I - a relevância, a urgência e a abrangência do tema;
- II - o número de possíveis beneficiários da atuação institucional;
- III - a potencialidade de concreção de resultados úteis à sociedade;
- IV - a natureza do direito protegido e sua correlação com os direitos fundamentais;
- V - a complexidade e a gravidade do problema a ser enfrentado;
- VI - a recorrência do tema no debate público, pelos meios de comunicação, ou por outros meios de convencimento à disposição da 3ª CCR;
- VII - a expertise e o suporte técnico necessários para uma atuação efetiva e relevante.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos não são exaustivos, sendo possível a adoção de outros que, no caso concreto, a critério do Colegiado da 3ª CCR, sejam considerados adequados.

Art. 8º. Os temas prioritários fixados pela Câmara serão amplamente divulgados por comunicado ou aviso na intranet nacional, na rede membros do MPF e por outros canais de comunicação convenientes.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO EM TEMAS PRIORITÁRIOS

Art. 9º. A atuação em temas prioritários dar-se-á, preferencialmente, mediante a estruturação de procedimentos coletivos e de ações coordenadas destinadas à defesa do consumidor, da concorrência e da regulação da atividade econômica.

Parágrafo único. As ações coordenadas são compostas por iniciativas integradas de membros do MPF, sob a articulação da 3ª CCR, com vistas à implementação de uma estratégia comum em relação a um tema prioritário da Câmara.

Art. 10. A 3ª CCR selecionará, mediante instrumento próprio, membros do Ministério Público Federal que tenham interesse na estruturação de procedimentos coletivos e de ações coordenadas, referentes aos temas prioritários da Câmara.

§ 1o. Serão considerados, na seleção, os seguintes critérios:

I - atuar ou ter atuado em investigação relacionada ao tema prioritário de interesse;

II - ser titular de ofício de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - integrar grupo de trabalho da 3ª CCR;

IV - ser mais antigo na carreira.

§ 2o. Os procedimentos em curso no âmbito dos ofícios especializados, com ou sem exclusividade, que eventualmente se refiram aos temas prioritários da Câmara, poderão, a critério do membro, subsidiar a condução de procedimentos coletivos e de ações coordenadas.

Art. 11. A estruturação de procedimentos coletivos e de ações coordenadas poderá contar com o apoio institucional e técnico da 3ª CCR, observada a sua disponibilidade de recursos técnicos, orçamentários e administrativos.

Art. 12. Os termos da estruturação de procedimentos coletivos e de ações coordenadas serão acordados em plano de trabalho, do qual deverão constar, entre outros, o objetivo e os resultados esperados.

Art. 13. A Câmara, a seu critério, poderá expedir orientações quanto à suspensão ou ao arquivamento dos feitos correlatos em tramitação nos demais ofícios.

§ 1º. A decisão de suspensão e de arquivamento do procedimento deverá fazer referência à orientação desta Câmara e observar o disposto nas normas do CNMP e da legislação vigente.

§ 2º. É indispensável o envio de comunicação à 3ª CCR a respeito de decisões de suspensão e de arquivamento de procedimentos ou de feitos de caráter investigativo correlatos.

§ 3º. Será facultado aos membros enviar prévia consulta à 3ª CCR para dirimir controvérsia a respeito da aplicação da regra contida no caput, em caso de dúvida sobre a correlação temática entre o procedimento sob sua responsabilidade e os procedimentos coletivos e de ações coordenadas.

§ 4º. Serão admitidas sucessivas prorrogações da suspensão dos feitos, observando-se o prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos da Portaria CNMP-CN nº 291, de 27 de novembro de 2017, e das Resoluções n. 23, 174 e 181 do CNMP.

§ 5º. A suspensão do procedimento vigorará até o deslinde dos procedimentos coletivos e de ações coordenadas estruturados, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 14. Os membros do MPF poderão encaminhar, a qualquer tempo, cópia de expedientes e de peças processuais, assim como informações técnico-jurídicas que possam ser úteis à condução dos procedimentos coletivos ou das ações coordenadas.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser encaminhados diretamente ao membro responsável pela condução do feito, no caso de procedimento coletivo, dispensado o envio de cópia ou cientificação à 3ª CCR, e à Câmara, no caso de ação coordenada.

Art. 15. Após o encerramento do procedimento coletivo ou da ação coordenada, os resultados alcançados deverão ser amplamente divulgados pelos meios institucionais disponíveis.

§ 1º. Os feitos eventualmente suspensos em razão da correlação temática com o procedimento a que se refere o caput deverão retomar seu curso, cabendo ao membro oficiante verificar, à luz dos resultados obtidos, se a hipótese é de arquivamento ou de prosseguimento dos autos.

§ 2º. Na hipótese de arquivamento prevista no parágrafo anterior, aplica-se a legislação pertinente, para fins de remessa de autos à 3ª CCR.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À ECONOMIA E À EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Art. 16. Com o propósito de orientar os membros do MPF e contribuir para a condução mais célere e efetiva dos feitos, serão publicadas, periodicamente, jurisprudência consolidada da 3ª CCR e informações relevantes sobre fatos ou questões jurídicas estruturadas por setor econômico.

Parágrafo único. Os instrumentos especificados no caput não apresentam caráter vinculante.

Art. 17. A jurisprudência consolidada será composta de julgados relevantes, repetitivos e sedimentados do Colegiado desta Câmara no exercício da atividade revisional.

Parágrafo único. A publicação da jurisprudência consolidada da 3ª CCR tem por objetivo:

I - divulgar as deliberações do Colegiado da Câmara para fins de aplicação do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução n. 174 do CNMP;

II - orientar e contribuir para a harmonização técnica dos órgãos institucionais;

III – criar mecanismo eficiente de busca das decisões do Colegiado;

IV – contribuir para a uniformidade, o alinhamento e a coerência no exercício funcional.

Art. 18. As informações relevantes sobre questão jurídica serão extraídas de procedimentos submetidos à atividade revisional, após a verificação da sua utilidade para o deslinde de procedimentos administrativos ou feitos de caráter investigativo usualmente instaurados na 1ª instância.

§ 1º. Poderá ser considerada informação relevante sobre questão jurídica, aquela proveniente de um ente regulador ou autoridade pública ou privada objeto de investigação no âmbito do Ministério Público Federal.

§ 2º. As informações relevantes sobre fato ou questão jurídica serão disponibilizadas pela 3ª CCR com o seguinte propósito:

I – apoiar os membros do MPF na condução das investigações vinculadas à temática da Câmara;

II - prestigiar os princípios da economicidade e da celeridade, evitando a colheita de informações já solicitadas e obtidas por membro do MPF em investigação anterior correlata;

III - disseminar conhecimento gerado a partir da condução de procedimentos extrajudiciais, visando à eficiência de investigações ulteriores.

Art. 19. A jurisprudência consolidada da 3ª CCR e as informações relevantes sobre fatos ou questões jurídicas serão previamente aprovadas pelo Colegiado.

§ 1º. A decisão a que se refere o caput será registrada em ata e amplamente divulgada nos meios de comunicação oficiais do MPF.

§ 2º. As informações indicadas no caput serão disponibilizadas em ambiente virtual próprio na intranet da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A 3ª CCR, no exercício de suas atribuições:

I – desenvolverá mecanismos de fomento à celeridade, à informalidade, à economicidade e à desburocratização da atuação dos membros vinculados à sua temática, no âmbito de procedimentos de menor complexidade e relevância jurídicas.

II - adotará as medidas normativas e administrativas compatíveis com suas funções, destinadas a estimular a atuação por prioridades nos officios vinculados à sua temática, observando, dentre outros, os parâmetros desta instrução normativa.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 6 abr. 2017. Caderno Administrativo, p. 8.](#)

M P F
Ministério Público Federal